



## Sumário

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>1</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Administração Direta .....	1
Autarquias .....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	3
Balneário Barra do Sul .....	3
Blumenau .....	4
Caçador .....	6
Canoinhas .....	6
Criciúma .....	8
Florianópolis .....	9
Gravatal .....	10
Içara.....	10
Joinville.....	12
Mafra .....	12
Marema .....	13
Navegantes .....	14
Pescaria Brava .....	14
São João Batista .....	15
<b>PAUTA DAS SESSÕES.....</b>	<b>15</b>
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS .....</b>	<b>17</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Administração Direta

PROCESSO Nº:@PPA 17/00152200

UNIDADE GESTORA:Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig

**INTERESSADOS:** Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Welinton Alves Machado

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 243/2020

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Roseane Roseli Nogueira, à Izadora Machado e a Gilson Nelson Machado Neto, em decorrência do óbito de Welinton Alves Machado, servidor da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

Quando do exame inicial, a Diretoria de Atos de Pessoal - DAP expediu o Relatório de Audiência nº 3539/2018, às fls. 54/58, para que fossem regularizadas as pendências apontadas. A conclusão indicada pelo Órgão Técnico foi acatada no meu Despacho nº 585/2018.

A Unidade encaminhou, então, justificativas às fls. 66/100, consideradas insuficientes pelo Órgão Instrutivo, o que resultou na segunda audiência procedida, conforme Relatório nº 6103/2019, às fls. 103/109. Acompanhei a sugestão da DAP conforme Despacho nº 1426/2019.

O responsável respondeu à audiência, às fls. 113/125, apresentando justificativas e documentos acerca dos apontamentos efetuados no Relatório técnico supracitado. A DAP, após reanálise da documentação, emitiu o Relatório de Instrução nº 7809/2019, sugerindo ordenar o registro do ato em apreço, recomendando que a Unidade Gestora revise o benefício previdenciário ora registrado, e ressaltando a necessidade de correção da falha formal detectada na Apostila de Proventos nº 488, de 02/12/2019.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 433/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC - 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte à ROSEANE ROSELI NOGUEIRA, à IZADORA MACHADO e a GILSON NELSON MACHADO NETO, em decorrência do óbito do servidor ativo, WELINTON ALVES MACHADO, no cargo de Agente de Segurança Sócio Educativo, da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, matrícula nº 386.346-8-01, CPF nº 020.355.139-79, consubstanciado no Ato 3.521, de 19/12/2016, retificado pela Apostila nº 488, de 02/12/2019, considerados legais conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina a revisão do benefício previdenciário ora registrado, uma vez que a Demonstração Financeira da Pensão (fl. 123) faz menção à composição salarial e ao teto do Regime de Previdência relativos a 2014, enquanto o período de referência correto é dezembro de 2016, mês em que o servidor instituidor da pensão veio a óbito, o que repercute em pagamentos a menor, conforme contracheque de dezembro de 2019 (fl. 125), na forma do art. 40, parágrafo único da Resolução nº TC 06/2001.

3. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina a adoção das providências necessárias para regularização da falha formal detectada na Apostila de Proventos nº 488, de 02/12/2019, fazendo constar o mês de referência correto, dezembro/2016, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de março de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Autarquias

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00314300

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Renato Luiz Hinnig

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Hellen Fabiana Camassola Ghislandi

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de HELLEN FABIANA CAMASSOLA GHISLANDI, servidora da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de HELLEN FABIANA CAMASSOLA GHISLANDI, servidora da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, ocupante do cargo de TÉCNICO UNIVERSITÁRIO DE SUPORTE, nível 35/H, matrícula nº 314491701, CPF nº 026.082.429-10, consubstanciado no Ato nº 210, de 22/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi expedido em 26/02/2016 e somente em 2018 foi remetido a este Tribunal.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de Março de 2020.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@APE 18/01023201

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Administração - SEA

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Paulo de Oliveira Bez

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 242/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Paulo de Oliveira Bez, servidor da Secretaria de Estado da Administração – SEA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 537/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, ressaltando que a Unidade Gestora acompanhe a ação judicial - ADI nº 8000459-61.2016.8.24.0000 e comunique a este Tribunal quando do respectivo trânsito em julgado, se a decisão for contrária ao registro ora efetuado. O Órgão Instrutivo também recomenda que a Unidade atente para o cumprimento do prazo de 90 dias a contar da data de publicação do ato de concessão, estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, referente ao encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 437/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de PAULO DE OLIVEIRA BEZ, servidor da Secretaria de Estado da Administração - SEA, ocupante do cargo de Engenheiro, nível 04, referência J, matrícula nº 172350-2-01, CPF nº 305.621.989-20, consubstanciado no Ato nº 699, de 13/03/2017, considerando Acórdão exarado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, na ADI nº 8000459-61.2016.8.24.0000.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que acompanhe a ação judicial – ADI nº 8000459-61.2016.8.24.0000, que declarou lícita a redistribuição de cargos, com seus respectivos ocupantes, dentro do próprio Quadro de Pessoal do Poder Executivo, referente à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 17/03/2017 e remetido a este Tribunal somente em 26/10/2018.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de março de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00030141

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Marilene Juvenardi

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARILENE JUVENARDI, servidora da Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARILENE JUVENARDI, servidora da Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV, REFERÊNCIA G, matrícula nº 150693501, CPF nº 347.201.039-87, consubstanciado no Ato nº 45, de 09/03/2018, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi expedido em 09/03/2018 e somente em 21/01/2019 foi remetido a este Tribunal.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de Março de 2020.

**Gerson dos Santos Sicca**

Relator

## Administração Pública Municipal

### Balneário Barra do Sul

**PROCESSO Nº:**@REP 19/00913043

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul

**RESPONSÁVEL:**Ademar Henrique Borges

**INTERESSADOS:**Alaor Silva Junior, C. Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transportes Eireli - Caçambas Brasil, Pamella Carneiro Kulik, Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 021/2019 - Contratação de empresa especializada para coleta e transporte dos resíduos sólidos urbanos do município

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DLC/COSE/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 216/2020

Trata-se de representação encaminhada por C. Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transportes Eireli, comunicando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 021/2019, para contratação de empresa especializada para coleta e transporte dos resíduos sólidos urbanos do município de Balneário Barra do Sul.

Em análise inicial, a Diretoria Técnica emitiu o Relatório nº DLC-760/2019 (fls. 67-78), requerendo encaminhamentos.

Mediante a Decisão Singular nº GAC/HJN-1241/2019 (fls. 79-86), conheci da Representação, determinei a sustação cautelar do certame, a audiência do Responsável e diligência à Representante.

Foram realizadas as comunicações de praxe (fls. 87-93). Em nova manifestação da Diretoria, foi elaborado o Relatório nº DLC-820/2019 (fls. 157-163), que levou em consideração as justificativas apresentadas pela Unidade Gestora.

Foi proferida a Decisão Singular nº GAC/HJN-1348/2019 (fls. 166-169), nos seguintes termos:

1. **DETERMINAR**, com fundamento no art. 7º, II da Instrução Normativa n. 21/2015, que a Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul retifique o edital de Pregão Presencial. 021/2019, visando contratação de empresa especializada para coleta e transporte dos resíduos sólidos urbanos do município de Balneário Barra do Sul, **comprovando a medida a esta Corte de Contas em até 05 (cinco) dias após a republicação do edital**, de modo a:

1.1. Corrigir o quantitativo mínimo da exigência atestados de qualificação técnica operacional (item 5.1.4.e do edital), limitando a no máximo 50% do objeto.

1.2. Após proceder às alterações do instrumento, o responsável deverá atentar para o disposto no §4º do art. 21, da Lei n. 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

2. **REVOGAR A SUSTAÇÃO CAUTELAR** do edital do Pregão Presencial n. 021/2019 concedida nos termos do art. 29 da IN TC n. 21/2015, determinada por meio da Decisão Singular n. GAC/HJN-1241/2019.

Após, cumpridas as providências delineadas, a área técnica por meio do Relatório DLC - 156/2020, sugeriu a perda de objeto destes autos em face da anulação do edital Pregão Presencial nº 021/2019.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer n. MPC/DRR/543/2020 acompanhou os termos da Instrução, contudo, formulando recomendação.

**Pois bem.**

O documento acostado à fl. 183 comprova que o Município anulou o edital de Pregão Presencial nº 021/2019, sendo que o mesmo foi devidamente publicado (DOM 21.211, de 28/02/2020).

Considerando que a **revogação ou anulação da licitação** acarreta a perda do objeto do processo, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, conforme segue:

Art. 6º [...].

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Assim, ante a **anulação do Pregão Presencial nº 021/2019** pela Unidade Gestora, com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, **determino** o arquivamento do presente processo em face da perda de objeto, bem como encaminhamento recomendação ao Município para que em eventual futuro certame, abstenha-se de consignar no edital as irregularidades apontadas no relatório técnico.

Também determino a ciência da Decisão ao Representante, aos Responsáveis, bem como a Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, 31 de março de 2020.

**HERNEUS DE NADAL**

**CONSELHEIRO RELATOR**

---

## Blumenau

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00705360

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Carmen Lucia Pereira

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 241/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Carmen Lucia Pereira, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 774/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 359/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CARMEN LUCIA PEREIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, nível C4I-E, matrícula nº 15285-4, CPF nº 552.153.789-91, consubstanciado no Ato nº7205/2019, de 29/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de março de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00875362

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Regina Perger

**DECISÃO SINGULAR**

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA REGINA PERGER, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA REGINA PERGER, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Educador, nível Classe A4I-C, matrícula nº 18575-2, CPF nº 637.872.709-06, consubstanciado no Ato nº 7409/2019, de 09/09/2019, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de Março de 2020.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@PPA 19/00295790

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina - SEG

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Glicea Cristina Neves Moritz Dias e Luiza Beatriz Moritz Dias

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/WWD - 244/2020

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Glicéa Cristina Neves Moritz Dias e Luiza Beatriz Moritz Dias, em decorrência do óbito de Fabiano Segura Dias, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 582/2020, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 453/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Glicéa Cristina Neves Moritz Dias e Luiza Beatriz Moritz Dias, em decorrência do óbito de Fabiano Segura Dias, servidor ativo, no cargo de Cirurgião Dentista, da Prefeitura Municipal de Blumenau, matrícula nº 19880-3, CPF nº 674.757.959-34, consubstanciado no Ato nº 6957/2019, de 22/01/2019, com vigência a partir de 25/12/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de março de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@PPA 19/00805313

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

**RESPONSÁVEL:**Elói Barni

**INTERESSADOS:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Arthur Krebs Delvons

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 209/2020

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 646/2020, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 455/2020, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Arthur Krebs Delvons, em decorrência do óbito de CARMEN REGINA KREBS, servidora ativa, no cargo de Técnico em Enfermagem, da Prefeitura Municipal de Blumenau, matrícula nº 22005-1, CPF nº 497.540.500-82, consubstanciado no Ato nº 7242/2019, de 19/06/2019, com vigência a partir de 15/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de março de 2020.

Sabrina Nunes Icken

Relatora

---

## Caçador

**PROCESSO:** @REP 20/00020580

**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Caçador

**RESPONSÁVEL:** Saulo Sperotto

**INTERESSADO:** Hiper Off Ltda – EPP, Prefeitura Municipal de Caçador

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades na Concorrência nº 01/2019 - Concessão do serviço de estacionamento rotativo em vias logradouros públicos

### **DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Hiper Off Ltda. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, comunicando a ocorrência de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 01/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Caçador, visando a concessão do serviço de estacionamento rotativo em logradouros públicos do município, do tipo "maior oferta", com abertura prevista para o dia 28.01.2020.

Após a análise das informações, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, por meio do Relatório n. 48/2020, opinou no sentido de conhecer da representação e determinar cautelarmente a sustação do procedimento licitatório em virtude do não cumprimento do prazo de 45 dias entre a republicação do edital (em 14/10/2019) a sessão de julgamento ocorrida em 18/11/2019. Além disso, sugeri determinar a audiência do Sr. Saulo Sperotto, Prefeito Municipal e subscritor do ato convocatório.

Acolhida a sugestão por este relator por meio da Decisão Singular de fls. 153-157, foi determinada a sustação do edital de Concorrência n. 01/2019, com o alerta de que a irregularidade poderia ser sanada mediante a comprovação a este Tribunal da reabertura do procedimento licitatório com observância do prazo legal.

Em atenção à decisão desta Corte, a unidade ofereceu manifestação, às fls. 166-168, apresentando documentação pertinente à anulação do certame.

Em reanálise, a DLC sugeriu o arquivamento, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC 21/2015 (Relatório n. 202/2020, às fls. 170-172).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 401/2020, acompanhou a sugestão da DLC (fl. 173).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### **Decido.**

Da análise da manifestação e documentos juntados pela unidade, verifica-se a anulação do edital de Concorrência n. 01/2019 da Prefeitura Municipal de Caçador, conforme despacho de anulação publicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC n. 3071, de 4.3.2020 (fl. 167). Em consulta ao *site* da Prefeitura Municipal, confirma-se a anulação do certame, registrada em 3.3.2020.

Dessa forma, a análise dos fatos trazidos na petição inicial, bem como qualquer juízo de valor que se possa fazer sobre eles restam prejudicados em face da perda de objeto da presente representação.

**Ante o exposto**, considerando a anulação do edital de Concorrência n. 01/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Caçador, visando a concessão do serviço de estacionamento rotativo em logradouros públicos do município, e o disposto no art. 6º, parágrafo único, c/c o art. 27, caput, da Instrução Normativa TC n. 21/2015, **determino o arquivamento do processo.**

À Secretaria-Geral para providenciar a ciência da presente decisão, do relatório técnico e do parecer ministerial, ao representante e à representada, além do Controle Interno da unidade gestora.

Gabinete, em 30 de março de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

## Canoinhas

**Processo n.:** @REP 19/00987756

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. PMC-139/2019 e no Edital de Chamada Pública n. PMC-03/2019

**Interessado:** Sérgio Luís Moreira

**Procuradores:** Robson Rafael Pasquali e outros  
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Canoinhas  
**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 110/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação formulada, uma vez que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 65, §1º, c/c o art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, além dos constantes nos arts. 113, §1º, da Lei n. 8.666/1993 e 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.
2. Indeferir o pedido cautelar de sustação do edital, por não preencher os requisitos necessários para a concessão da medida, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
3. Considerar improcedente a Representação em análise, em face da não configuração das irregularidades representadas.
4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Representante, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Canoinhas.
5. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 12/2020

**Data da sessão n.:** 09/03/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**PROCESSO Nº:**@REP 20/00000635

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Canoinhas

**RESPONSÁVEL:**Gilberto dos Passos

**ASSUNTO:** Representação de suposta Irregularidade no Edital de Concorrência Pública n. PMC 23/2019, referente execução das obras de pavimentação asfáltica.

#### **DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de exame de Representação realizada pelo Sr. Ray Arécio Reis, em face de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº PMC 23/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Canoinhas, visando a contratação, sob o regime de empreitada por preço unitário, de empresa especializada para execução das obras relativas à pavimentação asfáltica das Ruas Guilherme Gonchorovski – T2b, Bento de Lima, João Sabatke T1, João Sabatke T2, Alois Stubeber T1, Alois Stubeber T2, Calçada Rua Paula Pereira e calçada Rua Vidal Ramos, Recurso Finisa, com o fornecimento de todo o material e mão de obra necessários, no valor total estimado de R\$ 4.474.614,85.

Para tanto, alegou as seguintes circunstâncias supostamente irregulares, as quais foram assim delimitadas pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) na fl. 438:

**3.3.1.** Qualificação técnica irregular, motivada pela necessidade de comprovação de capacidade técnica dos quantitativos de itens sem relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação, em confronto com o art. 30, § 1º e § 2º, bem como o art. 3º, § 3º da Lei (federal) nº 8.666/93 (conforme item 2.2.1 deste relatório);

**3.3.2.** Proibição de participação de empresas que estejam sob Recuperação Judicial e Extrajudicial, item 4.2.1 do edital de Concorrência nº PMC 23/2019, em desconformidade com regime instituído Lei Federal 11.101/05 e contra a orientação contida na Súmula n. 283 do Tribunal de Contas da União e à Decisão n. 23.499/RS do Superior Tribunal de Justiça (conforme item 2.2.2 deste relatório).

Pediu a concessão de cautelar para o fim de sustar o referido procedimento e, ao final, a anulação do certame, em razão das ilegalidades suscitadas. Por meio de Despacho Singular, o Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi determinou a sustação cautelar do procedimento licitatório e a realização de audiência em face das irregularidades preambularmente identificadas.

A Prefeitura Municipal de Canoinhas se manifestou informando sobre a anulação do certame de Concorrência Pública nº PMC 23/2019 (fls. 495-496).

A DLC, verificando que o Edital de Concorrência Pública nº PMC 23/2019 foi anulado, sugeriu o seguinte encaminhamento no Relatório nº 135/2020:

Determinar à Prefeitura Municipal de Canoinhas que, em futuros procedimentos licitatórios, prescindir de publicar editais eivados das irregularidades apuradas no presente processo, quais sejam:

Qualificação técnica irregular, motivada pela necessidade de comprovação de capacidade técnica dos quantitativos de serviços sem relevância técnica e valor significativo, em confronto com o Art. 30, § 1º e § 2º, bem como o art. 3º, §3º da Lei Federal 8.666/93 (conforme item 2.2.1 deste relatório);

Proibição de participação de empresas que estejam sob Recuperação Judicial e Extrajudicial, item 4.2.1 do edital de Concorrência nº PMC 23/2019, em desconformidade com regime instituído Lei Federal 11.101/05, contra a orientação contida na Súmula n. 283 do Tribunal de Contas da União e à Decisão n. 23.499/RS do Superior Tribunal de Justiça (conforme item 2.2.2 deste relatório);

Determinar, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, de 09 de novembro de 2015, o arquivamento dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº MPC/DRR/414/2020 (fls. 508-509), opinou por acompanhar as conclusões exaradas pela diretoria técnica.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015:

Art. 6º Corrigidas as ilegalidades ou acolhidas as justificativas, o Tribunal Pleno, em decisão definitiva, conforme o caso:

[...]

Parágrafo único. Anulado ou revogado o edital pela unidade gestora, o Relator determinará, através de decisão singular, o arquivamento do processo, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Conforme comprovação nos autos, a Prefeitura Municipal de Canoinhas anulou o Edital de Concorrência Pública nº PMC 23/2019, o que desconstituiu o interesse processual que motivou a presente Representação ocasionando a perda do objeto do feito, nos termos do supracitado regramento.

Quanto à sugestão feita pela área técnica no sentido de determinar à unidade gestora que não reitere as irregularidades aqui constatadas nos futuros certames, entendo que a Prefeitura Municipal de Canoinhas já teve conhecimento das referidas inconsistências na oportunidade do Despacho de fls. 443-449, e com isso poderá avaliar as medidas pertinentes para o aprimoramento de suas ações.

Portanto, o consequente arquivamento da Representação é medida processual que se impõe no momento.

Ante o exposto, **determino o arquivamento dos autos** em razão da perda do seu objeto, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

**Dê-se ciência** do presente despacho, do Relatório nº DLC - 135/2020 e do Parecer nº MPC/DRR/414/2020, ao Sr. Gilberto dos Passos, Prefeito Municipal, bem como à assessoria jurídica e ao controle interno da Prefeitura Municipal de Canoinhas.

**Dê-se ciência** ao Representante, Sr. Ray Arécio Reis.

À SEG/DICE para publicação.

Gabinete, em 31 de março de 2020.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

## Criciúma

**PROCESSO Nº:**@LCC 19/00912071

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Criciúma

**RESPONSÁVEL:**Clésio Salvaro

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Criciúma

**ASSUNTO:** Concessão do serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros.

**RELATOR:** Herneus De Nadal

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DLC/COSE/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/HJN - 199/2020

Trata-se de análise preliminar do procedimento de planejamento para concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros, em atenção à Instrução Normativa nº TC-022/2015, encaminhados a esta Corte de Contas pela Prefeitura Municipal de Criciúma, autuado em 04/11/2019.

O projeto prevê julgamento pela menor tarifa combinado com a maior outorga, com valor estimado total de R\$ 1.151.834.964,00, referente ao total de receitas, e prazo de 25 anos.

A Diretoria de Licitações e Contratações iniciou a análise, entretanto, antes de expedido o relatório com as devidas recomendações, a Unidade Gestora Publicou em 06/12/2019 o referido instrumento convocatório, com abertura prevista para o dia 14/01/2020. Assim, o Edital foi publicado e protocolado neste Tribunal em 16/12/2019, e autuado em 17/12/2019. Iniciou-se, então, sua análise através do processo **LCC 19/00996402**, nos termos da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

Diante disso, a área técnica sugere o arquivamento deste processo, haja vista a perda do objeto (DLC - 797/2019). Posicionamento seguido pelo Ministério Público de Contas (Parecer MPF/AF/383/2020).

**Pois bem.**

Considerando que o Edital foi publicado e a área técnica iniciou, então, sua análise através do processo LCC 19/00996402, nos termos da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

Considerando que não se trata mais de uma etapa de planejamento da Concessão, visto que o Edital já foi publicado, entendo que assiste razão a Instrução e MPC de que não há motivos para o prosseguimento de análise prévia.

Vale destacar que a mesma Instrução Normativa determina, em seu art. 7º §1º e § 2º:

§1º O órgão de controle do Tribunal terá o prazo de 15 dias, a partir da entrega de todos os documentos referidos no art. 5º desta Instrução Normativa, para se manifestar quanto à autuação de processo específico de controle prévio e orientação técnica referente à fase de planejamento.

§2º Findo o prazo referido no §1º sem a comunicação do órgão de controle ao gestor da PPP ou da Concessão Comum acerca da formação dos autos para análise da fase de planejamento, a Unidade Gestora poderá publicar o edital de licitação, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 12 desta Instrução Normativa.

O prazo de 15 dias foi cumprido por este Tribunal, visto que os documentos foram protocolados em 30/10/2019 e o processo foi autuado em 04/11/2019. Contudo, a Unidade Gestora decidiu por publicar o Edital e encaminhá-lo a esta Corte de Contas. Neste caso, a Instrução Normativa supracitada estabelece:

Art. 12. Após a publicação do edital de PPP ou de Concessão Comum e seu encaminhamento ao Tribunal nos termos de ato normativo específico, a Unidade Técnica competente emitirá Relatório acerca do atendimento das orientações técnicas exaradas durante a etapa de planejamento, submetendo o processo ao Relator, que:

[...]  
II – não cumpridas as orientações técnicas, por decisão singular, determinará a conversão dos autos em processo de exame de edital de licitação, nos termos do Regimento Interno e de ato normativo específico.

Parágrafo único. O disposto no inciso I ou a ausência de manifestação do Tribunal sobre a etapa de planejamento tratada nesta Instrução Normativa não pressupõe aprovação automática ou regularidade do edital e não impedirá o exame do respectivo procedimento licitatório.

Tendo em vista que as orientações técnicas ainda não haviam sido exaradas quando da publicação do Edital, a análise deve seguir nos termos da Instrução Normativa nº TC-021/2015, nos autos do processo LCC 19/00996402.

**Dito isto DECIDO:**

Considerando que a análise quanto ao planejamento da concessão do serviço perdeu seu objeto na medida em que foi deflagrada a licitação, cujo edital será apreciado em feito específico.

Arquive-se os autos e dê ciência à Prefeitura Municipal de Criciúma.

Gabinete, em 30 de março de 2020.

**HERNEUS DE NADAL**

**Conselheiro Relator**



## Florianópolis

**PROCESSO Nº:** @APE 18/00696245

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Gean Marques Loureiro, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Celio da Costa

**RELATOR:** Sabrina Nunes Locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 206/2020

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988.

Após ter sido realizada diligência à Unidade Gestora e audiência do Responsável para a adoção das providências necessárias com vistas à regularização do ato de concessão de aposentadoria, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro do ato sob exame, considerando sanada a restrição anteriormente apontada.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor CELIO DA COSTA, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Assistente Nível Médio, Classe L, Nível 2, Referência A, matrícula nº 06850-0, CPF nº 289.506.239-00, consubstanciado no Ato nº 0167/2018, de 21/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 27 de março de 2020.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

**Processo n.:** @PPA 19/00597028

**Assunto:** Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial em nome de Silvana Maura Alexandre de Sousa

**Responsável:** Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**Unidade Técnica:** qDAP

**Decisão n.:** 119/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Pagamento de benefício a maior, em desatendimento à regra disposta no art. 40, §7º, I, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41/2003), que prevê a limitação do valor da pensão à totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis (IPREF).

**Ata n.:** 12/2020

**Data da sessão n.:** 09/03/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**PROCESSO Nº:** @PPA 19/00738888

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a Eliane Teive Heil

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/MWD - 245/2020

Tratam os autos do registro do ato de concessão de pensão por morte a Eliane Teive Heil, em decorrência do óbito de Carlos Alberto Mafra, servidor da Câmara Municipal de Florianópolis.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 580/2020, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do Parecer nº 536/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Eliane Teive Heil, em decorrência do óbito de Carlos Alberto Mafra, servidor inativo, no cargo de Auxiliar de Atividades Diversas, da Câmara Municipal de Florianópolis, matrícula nº 41652-5, CPF nº 290.741.269-87, consubstanciado no Ato nº 0115/2019, de 18/03/2019, com vigência a partir de 04/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de março de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Gravatal

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1884/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **GRAVATAL**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2019) representou 49,67% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 31.561.673,31), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 31/03/2020

Moises Hoegenn  
Diretor

---

## Içara

**PROCESSO Nº:** @REP 20/00082690

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Içara

**RESPONSÁVEL:** Murialdo Canto Gastaldon

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 113/PMI/2018 (Republicação), para concessão dos serviços de operação e manutenção do Sistema de Iluminação Pública do Município.

**DECISÃO SINGULAR**

Trata-se de Representação formulada pela empresa Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., nos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, disciplinada pela Instrução Normativa nº TC-0021/2015 e Regimento Interno desta Corte de Contas, a qual foi protocolada às 18:38 horas do dia 21.02.2020, sob o número 3776/2020.

A representante insurgiu-se contra o Edital de Concorrência Pública nº 113/PMI/2018 (republicação), promovido pelo Prefeitura Municipal de Içara, que tem como objeto a concessão, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, dos serviços de operação e manutenção do Sistema de Iluminação Pública do Município, com valor global estimado em R\$ 142.886.798,00 (cento e quarenta e dois milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, setecentos e noventa e oito reais).

Para tanto, alegou supostas irregularidades na obrigatoriedade de visita técnica e fixação de data para sua realização, e pediu a concessão de medida cautelar para sustar o procedimento licitatório.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC analisou os aspectos referentes à admissibilidade da Representação e exarou o Relatório nº DLC – 157/2020 (fls. 403-420), sugerindo decisão pela improcedência do pedido, nos seguintes termos:

Considerando que foi apresentada Representação contra supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 113/PMI/2018 lançado pela Prefeitura de Içara/SC, cujo objeto é a concessão dos serviços de operação e manutenção do Sistema de Iluminação Pública do Município na modalidade Parceria Público Privada;

Considerando que a Representação atende os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015;

Considerando que a análise das representações deve se cingir às alegações da peça inicial, nos termos do o §2º do art. 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/00;

Considerando que restaram improcedentes as alegações do Representante;

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

**3.1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO** interposta pela empresa SPLICE INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.965.293/0001-28, contra supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 113/PMI/2018 lançado pela Prefeitura de Içara/SC, cujo objeto é a concessão dos serviços de operação e manutenção do Sistema de

Iluminação Pública do Município na modalidade Parceria Público Privada, conforme previsto no § 1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c artigo 65 e 66 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, atendidos requisitos do artigo 24 e § 1º da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

**3.2.** Após ouvido o MPJTC, **CONSIDERAR IMPROCEDENTE**, nos termos do art. 27, parágrafo único da Instrução Normativa nº TC-021/2015, o mérito da Representação, apresentada pela empresa SPLICE INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, já qualificada, contra supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 113/PMI/2018 lançado pela Prefeitura de Içara/SC, cujo objeto é a concessão dos serviços de operação e manutenção do Sistema de Iluminação Pública do Município na modalidade Parceria Público Privada.

**3.3. DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Içara, por meio do seu Prefeito Municipal, Sr. Murialdo Canto Gastaldon, que se abstenha de inserir em seus futuros instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei (federal) nº 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto, nos moldes do art. 30, III, da Lei (federal) nº 8666/1993. Para os casos onde haja a imprescindibilidade da visita, evite reunir os licitantes em data e horário marcados capaz de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes.

**3.4. DAR CIÊNCIA** deste Relatório e da Decisão à Representante, à Prefeitura Municipal de Içara/SC e ao órgão de controle interno do Município de Içara/SC.

Os autos vieram conclusos a este Relator em 27.03.2020, às 20:05 horas.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DLC procedeu à análise preliminar do mérito das irregularidades apontadas pela representante. No que toca à necessidade de visita técnica, a representante argumentou que tal ato seria acessório e suplementar ao interesse dos licitantes, não devendo ser obrigatório para se habilitar para a disputa no certame, mas sim facultativo, pois não existiria justificativa para tal exigência. Argumentou que esta Corte de Contas e o Tribunal de Contas da União já teriam decidido pela irregularidade da obrigatoriedade da visita.

O corpo técnico entendeu que a representante não trouxe fundamentos para demonstrar a irregularidade da visita técnica compulsória aos licitantes, bem como não indicou características do objeto do certame que corroborassem a desnecessidade da exigência.

Por outro lado, a instrução destacou que a obrigatoriedade da visita técnica exige justificativa por parte da Unidade Gestora, sob pena de a exigência descabida ferir a competitividade do certame. Ao verificar que a questão foi objeto de impugnação na esfera administrativa, a diretoria técnica assentou que o parecer jurídico delineou a necessidade da visita tendo em vista:

- evitar alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, a fim de resguardar eventual inexecução contratual;
- proporcionar ao interessado o exame e constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do projeto.
- Alto valor estimado da contratação;
- Existência de detalhes relativos à estrutura física e sistema de iluminação que influenciam a construção da proposta, os quais só poderiam ser verificados *in loco*.

O corpo técnico destacou que a alegação de desconhecimento sobre a circunstância poderia ser suprida com declaração firmada pelo licitante atestando que conhece as condições de execução do objeto.

Apesar de entender que as justificativas para exigência de visita técnica são genéricas e não objetivas, o corpo técnico entendeu ser:

(...) improvável que a decisão em participar de uma licitação na qual se deseja concorrer por um compromisso que envolve tantos valores e ao longo de 25 anos seja tomada pelas proponentes sem realizar uma visita ao Município. Assim, mesmo que exista uma situação ideal, que é a de oportunizar a visita ou a apresentação de declaração de ciência, o período da realização das visitas já transcorreu e as eventuais proponentes já se programaram segundo as regras editalícias. Ademais (...) o período para a realização da visita (com agendamento) foi de 40 dias corridos.

Diante disso, a DLC sugere sejam considerados improcedentes os apontamentos, mas com determinação ao Município de Içara para que em futuros instrumentos se abstenha de exigir em futuras licitações visita técnica apenas considerando genericamente a complexidade do projeto, a fim de privilegiar a competitividade do certame.

Acolho o raciocínio empreendido pela DLC no que toca à improcedência das irregularidades em sede preambular, motivo pelo qual o pedido cautelar não procede. Acrescento que não há apontamento de efetivo prejuízo aos licitantes em face da exigência de visita técnica, e que o tempo para a realização de tal visitação foi extenso. Some-se a isso o fato de a licitação estar suspensa desde o dia 21.02.2020, sendo que pode a empresa interessada, no relançamento e republicação do Edital, buscar realizar a visita aludida.

Relevo a análise de eventual determinação para a análise conclusiva do processo.

Considerando que a DLC sugeriu a improcedência da Representação, devem os autos, após ratificação desta decisão cautelar em Plenário, serem encaminhados ao Ministério Público de Contas.

Em vista disso, **DECIDO** por:

**1 – Conhecer da Representação**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), no tocante à possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 113/PMI/2018 (republicação), promovido pelo Prefeitura Municipal de Içara.

**2 – Indeferir a medida cautelar pleiteada para a sustação do Edital de Concorrência Pública nº 113/PMI/2018** (republicação), promovido pelo Prefeitura Municipal de Içara, que tem como objeto a concessão, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, dos serviços de operação e manutenção do Sistema de Iluminação Pública do Município, por não estarem presentes os requisitos dispostos no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, c/c o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, até deliberação ulterior deste Tribunal.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 157/2020 ao Sr. Murialdo Canto Gastaldon, Prefeito Municipal de Içara e subscritor do edital.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se na íntegra.  
Gabinete, em 30 de Março de 2020  
**Gerson dos Santos Sicca**  
**Relator**

## Joinville

**PROCESSO:** @APE 19/00009614

**UNIDADE:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:** Udo Döhler, Sergio Luiz Miers

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Kovalhuk

### **DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de José Kovalhuk, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001- Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução n. TC 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos e por meio do Relatório de Instrução n. 1024/2020 (fls.42-44) concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/DRR/534/2020 (fls.45/46), de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhando o posicionamento do órgão de controle.

É o relatório.

### **Decido.**

O ato de pessoal submetido a registro recebeu pareceres favoráveis quanto à sua legalidade tanto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, decido, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria José Kovalhuk, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 6-E, matrícula n. 31357, CPF n. 335.409.696-91, consubstanciado no Ato n. 32.996, de 31/10/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de março de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

## Mafra

**Processo n.:** @RLA 18/01173866

**Assunto:** Auditoria sobre as obras de pavimentação da Rua Gustavo Adolfo Freidrich

**Responsáveis:** Antônio Carlos Kühn Júnior, Delfim Roque Girardi e Wellington Roberto Bielecki

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Mafra

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 78/2020

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria sobre as obras de pavimentação da Rua Gustavo Adolfo Freidrich, no Município de Mafra;

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizado no Contrato n. 028/2017, resultado da Concorrência n. 005/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mafra e a empresa Transporte Terraplanagem e Urbanização Bresciani Ltda. - EPP, acerca de serviços de pavimentação asfáltica, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36 §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, os atos e/ou procedimentos tratados nos itens 2.1.1 a 2.1.5, 2.2.1, 2.2.2 e 2.3 deste Acórdão.

2. Aplicar aos Responsáveis adiante identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir:

2.1. ao Sr. **ANTÔNIO CARLOS KÜHL JÚNIOR**, CPF n. 026.190.529-55, CREA n. 088548-0, Engenheiro Agrimensor, servidor municipal, Subdiretor de Desenvolvimento Urbano e responsável técnico pela fiscalização do contrato, conforme ART – Anotação de Responsabilidade Técnica n. 6166344-8, as seguintes multas:

2.1.1. **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em face da drenagem ineficiente, uma vez que foram executados e pagos dispositivos de drenagem superficial em desatenção ao projeto ou normas técnicas correlatas, em afronta aos arts. 6º, 7º, 12, 40 e 78 da Lei n. 8.666/93 e 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 3.1.1 da Conclusão do **Relatório DLC n. 382/2019**);

2.1.2. **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão das irregularidades quanto à acessibilidade na execução da obra, em discordância aos arts. 10 e 15 do Decreto n. 5.296/2004, 54, I, da Lei n. 13.146/2015, bem como às normas NBR 9050/2015 e NBR 16537/2016 (item 3.1.2 da Conclusão do Relatório DLC);

2.1.3. **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude das irregularidades na destinação inadequada do sextavado removido, em afronta ao art. 10 da Lei n. 8.429/92 c/c o art. 70 da Constituição Federal, porquanto a morosidade administrativa impôs prejuízos de ordem financeira aos cofres públicos, revelando medida antieconômica, desídia com a coisa pública e dano ao patrimônio,

haja vista que o material segue sem qualquer uso e depositado em local inadequado, mesmo após 2 anos (item 3.1.3 da Conclusão do Relatório DLC);

**2.1.4. R\$ 3.000,00** (três mil reais), pelo atraso imotivado, em afronta ao inciso II do art. 40 c/c o art. 65 da Lei n. 8.666/93, uma vez que a execução foi dilatada em 189,44% sem justificativa razoável ou fatos supervenientes (item 3.1.4 da Conclusão do Relatório DLC);

**2.1.5. R\$ 3.000,00** (três mil reais), em face de Aditivo com vícios em suas justificativas técnicas de valor, com alteração dos serviços, desacompanhado de justificativas determinantes, em afronta ao art. 65 c/c o inciso X do art. 6º da Lei n. 8.666/93, visto que deveriam ser apresentados ensaios dos pontos considerados como inservíveis (CBR, expansão, umidade ótima) comparando os valores previstos em projeto e os encontrados, enquanto a unidade executou apenas o ensaio da viga benkelman, dissociado da boa técnica, pois esse ensaio (viga benkelman) não é suficiente para caracterização das camadas adjacentes (item 3.1.5 da Conclusão do Relatório DLC).

**2.2.** ao Sr. **DELFIN ROQUE GIRARDI**, CPF n. 298.519.809-78, Engenheiro Eletricista, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano de Mafra, titular da pasta responsável pela execução da obra, signatário do contrato e suas alterações, as seguintes multas:

**2.2.1. R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude das irregularidades na destinação inadequada do sextavado removido, em afronta ao art. 10 da Lei n. 8.429/92 c/c o art. 70 da Constituição Federal, porquanto a morosidade administrativa impôs prejuízos de ordem financeira aos cofres públicos, revelando medida antieconômica, desídia com a coisa pública e dano ao patrimônio, haja vista que o material segue sem qualquer uso e depositado em local inadequado mesmo após 2 anos (item 3.1.3 da Conclusão do Relatório DLC);

**2.2.2. R\$ 3.000,00** (três mil reais), pelo atraso imotivado, em afronta ao inciso II do art. 40 c/c o art. 65 da Lei n. 8.666/93, uma vez que a execução foi dilatada em 189,44% sem justificativa razoável ou fatos supervenientes (item 3.1.4 da Conclusão do Relatório DLC).

**2.3.** ao Sr. **WELLINGTON ROBERTO BIELECKI**, CPF n. 003.959.569-27, Prefeito Municipal de Mafra, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido às irregularidades na destinação inadequada do sextavado removido, em afronta ao art. 10 da Lei n. 8.429/92 c/c o art. 70 da Constituição Federal, porquanto a morosidade administrativa impôs prejuízos de ordem financeira aos cofres públicos, revelando medida antieconômica, desídia com a coisa pública e dano ao patrimônio, haja vista que o material segue sem qualquer uso e depositado em local inadequado mesmo após 2 anos (item 3.1.3 da Conclusão do Relatório DLC).

**3.** Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados.

**Ata n.:** 12/2020

**Data da sessão n.:** 09/03/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**Conselheiro que alegou impedimento:** Luiz Roberto Herbst

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Aderson Flores

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

**ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Marema

**PROCESSO:** @REP 20/00064609

**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Marema

**RESPONSÁVEL:** Adilson Barella

**INTERESSADO:** Aderson Flores, Prefeitura Municipal de Marema

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades concernentes à contratação de serviços de fornecimento de vale-alimentação com intermediação de associações empresariais.

### DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de representação formulada pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina, comunicando a ocorrência de supostas irregularidades no Convênio n. 1/2018, da Prefeitura Municipal de Marema, tendo por objeto a operacionalização do cartão magnético de vale-alimentação da Federação das Associações Comerciais Empresariais de Santa Catarina - FACISC, cujo prazo inicial de vigência era até 31 de dezembro de 2018, com previsão de prorrogação por sucessivos períodos até o limite de 60 meses, por meio de termos aditivos.

Os autos seguiram à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, que elaborou o Relatório n. 229/2020 (fls. 45-49) sugerindo conhecer da representação e determinar a audiência do Sr. Adilson Barella, Prefeito Municipal de Marema, para que apresente justificativas acerca da contratação.

É o breve relato.

### **Decido.**

Pela análise dos autos, vislumbra-se a presença dos requisitos necessários ao conhecimento da presente representação e à adoção das providências pertinentes à apuração dos fatos apontados na inicial, inclusive a audiência sugerida pela DLC.

Ante o exposto, entendendo que a representação preenche os requisitos do art. 65, § 1º, c/c o art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, **decido:**

**1. Conhecer** da representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

**2. Determinar** a audiência do Sr. **Adilson Barella**, Prefeito Municipal de Marema e subscritor do Convênio n. 1/2018, para, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão (art. 46, inciso I, alínea “b”, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno), a respeito da restrição identificada no item 3.2.1 do Relatório DLC n. 229/2020.

**3. Determinar** à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC que sejam adotadas todas as providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias na unidade, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

**4. Determinar** à Secretaria Geral – SEG, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-9/2002, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.

Gabinete, em 30 de março de 2020.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

## Navegantes

**PROCESSO Nº:** @REP 20/00064870

**UNIDADE GESTORA:** Câmara Municipal de Navegantes

**RESPONSÁVEL:** Alício Jacob Ricobom Filho

**INTERESSADOS:** Aderson Flores, Câmara Municipal de Navegantes, Paulo Rodrigo Melzi

**ASSUNTO:** Representação do Ministério Público de Contas acerca de possíveis irregularidades no Convênio nº 004/2018 firmado com associação privada para a prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação por meio de cartões magnéticos.

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 203/2020

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, por intermédio de seu procurador Sr. Aderson Flores, noticiando possíveis irregularidades no Convênio n. 004/2018, da Câmara Municipal de Navegantes, cujo objeto consiste na operacionalização do cartão magnético de vale-alimentação da FACISC, com prazo inicial de vigência até 30 de novembro de 2019, podendo o instrumento ser prorrogado por sucessivos períodos até o limite de 60 meses.

Com base nas informações e documentos constantes do processo, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações elaborou o Relatório n. DLC – 148/2020 (fls. 23/27), cujos termos sugerem o conhecimento da Representação e a audiência do Senhor Alício Jacob Ricobom Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Navegantes e subscritor do Convênio n. 004/2018.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Registra-se que, à luz do parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno desta Casa, a Representação de Procurador junto ao Tribunal de Contas dispensa o exame de admissibilidade.

Posto isso, tratando-se de Representação oriunda do Ministério Público de Contas, por intermédio de seu procurador Aderson Flores (fls. 02/21), opino no sentido de que a mesma seja conhecida.

No tocante ao mérito, a Instrução ressaltou que a utilização de convênio para a contratação do serviço de fornecimento de vale-alimentação aos servidores públicos da Câmara Municipal de Navegantes está em desacordo com o que prescreve o regime de licitações e contratações públicas.

Sustento que o teor da presente Representação já foi objeto de vários processos perante esta Corte de Contas: Prefeitura de Seara (@REP 19/00381017), Prefeitura de Paial (@REP 19/00381289), Prefeitura de Xavantina (@REP 19/00379977), Câmara de Vereadores de Itá (@REP 19/00381360) e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Bento do Sul (@REP 19/00380630).

Destacou que o Ministério Público de Contas editou recentemente o Enunciado n. 1, com a seguinte redação:

Para contratação do fornecimento de vale alimentação por meio de cartões magnéticos (ou tecnologia similar), os órgãos e entidades da Administração Pública deverão realizar, em respeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, prévia licitação pública que garanta a seleção da proposta mais vantajosa por meio da ampla competição entre os interessados, facultando lhes inclusive a adoção de taxas negativas na elaboração de suas propostas.

Afirmou que o fornecimento de vale-alimentação se trata de uma atividade comercial em sentido estrito, cujo mercado é disputado por inúmeras empresas do ramo. Assim, deve ser contratado pela Administração Pública através de licitação, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Diante do exposto, com fulcro na análise procedida pela Diretoria Técnica, decide-se:

Conhecer da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 101 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina).

Determinar audiência do Senhor Alício Jacob Ricobom Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Navegantes e subscritor do Convênio n. 004/2018, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas em razão da seguinte irregularidade:

2.1. Contratação de fornecimento de vale-alimentação por meio do Convênio n. 004/2018, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

3. Dar ciência da Decisão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao Representado, bem como aos Conselheiros e aos Auditores desta Casa, nos termos regimentais.

Florianópolis, em 20 de março de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Pescaria Brava

**Processo n.:** @CON 19/00817672

**Assunto:** Consulta - Parecer sobre a constituição e operação de fundo especial para construção da sede da Câmara de Vereadores

**Interessado:** Gilberto Neves e Silva

**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Pescaria Brava

**Unidade Técnica:** DGE/COCG II

**Decisão n.:** 105/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Consulta, por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 103, *caput*, e 104, inciso II, da Resolução n. TC-06/2001 do Tribunal de Contas.

2. Encaminhar ao Interessado cópia do Parecer DGE n. 158/2019, elaborado pela Diretoria de Contas de Gestão (DGE) e dos Prejulgados ns. 1042, 1111, 1329, 2028 e 2197, que também poderão ser consultados na página deste Tribunal: [www.tce.sc.gov.br].

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Parecer DGE n. 158/2019** ao Consultente.

**Ata n.:** 12/2020

**Data da sessão n.:** 09/03/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente  
HERNEUS DE NADAL  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## São João Batista

**Processo n.:** @APE 13/00047906

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Maria do Carmo Mafessolli

**Interessado:** Hospital Municipal Monsenhor José Locks, de São João Batista

**Responsáveis:** Aderbal Manoel dos Santos, Erlândia Aparecida Cim, Rildo Vargas e Marcelo Sartori

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista - IPRESJB

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 117/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Reiterar os termos da Decisão n. 0474/2016, datada de 06/07/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e - de 05/08/2016, fixando novo e prorrogável **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no DOTC-e, para que o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista – IPRESJB** - comprove a este Tribunal o cumprimento do item 6.2 da Decisão n. 0474/2016, sob pena de aplicação da multa, ao gestor atual, prevista no art.70, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, do Regimento Interno.

2. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista – IPRESJB -, na pessoa do Diretor Executivo, que o não cumprimento desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar n. 202/00, conforme o caso.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João Batista – IPRESJB -, na pessoa de seu Diretor Executivo, à Prefeitura Municipal de São João Batista e ao Responsável pelo Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 12/2020

**Data da sessão n.:** 09/03/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária - Virtual de 08/04/2020** os processos a seguir relacionados:

**RELATOR: HERNEUS DE NADAL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 16/00549230 / PMIrani / Câmara Municipal de Irani, Dilce Salette Zenaro, Douglas Luiz Machado Severgnini, Itacir Antônio Sganzerla, Marco Osório de Oliveira, Mauri Ricardo de Lima, Patrícia Fortuna, Sílvio Antônio Lemos das Neves, Vanderlei Canci

@REP 19/00883896 / PMCamboriú / Alexandre Stresser, Bruna Oliveira, Eduardo Alexandre Martins, Elcio Rogério Kuhnen, Sandi & Oliveira Advogados, Sanigran Ltda, Tania Regina Kalnin, Tiago Sandi

@RLI 18/00814701 / PMTubarão / Joares Carlos Ponticelli, Mário Cezar de Oliveira Cardoso

**RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 20/00126060 / PMSombrio / Zenio Cardoso

@REP 18/00353399 / PMMaravilha / Adriana Dias, Câmara Municipal de Maravilha, Itamar Adler, Jandir Primon, Rosimar Maldaner, Sandro Donati

@REP 19/00869710 / PMBSerra / Giuliano Cordela Melo, Raquel Rubert de Vargas, Serginho Rodrigues de Oliveira

**RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@DEN 17/00082580 / CMSJose / Jaime Luiz Klein, João David Garcia, Observatório Social de São José, Orvino Coelho de Ávila

@REC 19/00949749 / PMItapoa / Eletro Comercial Energiluz Ltda., Eloi Roberto Mendes, Mario Eloi Tavares

@REC 20/00026782 / PMSJosé / Grabin Obras e Serviços Urbanos EIRELI

@REP 19/00670809 / PMCriciuma / ACN Comércio de Produtos de Trânsito Ltda., Clésio Salvaro, Rafael dos Santos Nunes, Willian Pickler Batista

@RLA 18/00339647 / SED / Agência de Desenvolvimento Regional de Araranguá, Douglas Borba, Eduardo Deschamps, Elison de Maceda, Jocilon Coelho, Natalino Uggioni, Roselene de Souza Waltrick

**RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@CON 20/00043954 / CODEB / José Delamar de Oliveira  
@CON 20/00061260 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
@REC 19/00658000 / PMLaguna / Adílzio Cadorin, André Luiz Bernardi  
@REP 19/00803612 / PMFpolis / Bruno Rodolfo de Oliveira, De Nadal, Duarte, Fernandes & Advogados Associados, Gean Marques Loureiro, Jailson Fernandes, Joverson Benedet, Juliane Pinheiro da Silva, Mateus Dandolini Motta, Osvaldo Ricardo da Silva, Vigilância Triângulo Ltda.  
@PCP 18/00909923 / PMPBrava / Câmara Municipal de Pescaria Brava, Daniel Barbosa De Souza, Deyvisonn da Silva de Souza, Gilberto Neves e Silva, Jose Eraldo Francisco, Marcos Danilo Rosa Viana  
@APE 16/00405310 / IPREF / Marcelo Panosso Mendonça, Prefeitura Municipal de Florianópolis  
@APE 18/00263802 / IPREV / Agência de Desenvolvimento Regional de Ibirama, Kliwer Schmitt, Renato Luiz Hinnig

**RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 19/00971086 / PMGaropaba / Leia Cristina de Abreu Vieira, Marcelo Suppi, Paulo Augusto Machado, Paulo Sérgio de Araújo  
@LCC 19/00966678 / SANTUR / Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, Câmara Municipal de Vereadores de Balneário Camboriú, Carlos Moises da Silva, Fabrício José Sátiro de Oliveira, Flávia Didomenico, Gabinete do Governador do Estado - Gabgov, Gustavo Salvador Pereira, Julio César Garcia, Neroci da Silva Raupp, Omar Mohamad Ali Tomalih, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, SCPAR - Participações e Parcerias S.A.  
@PCR 14/00075049 / FUNDOSOCIAL / Abel Guilherme da Cunha, Celso Antonio Calcagnotto, Cleverson Siewert, Darci da Cruz, União dos Grupos da Terceira Idade do Município de Biguaçu  
@PCR 14/00103948 / FUNDOSOCIAL / Abel Guilherme da Cunha, Cleverson Siewert, Gilberto Marchi, Grupo de Dança Adriana de Imbuia - Baixada em 09/02/2015, João Sérgio da Silva, Paulo Eli  
@PMO 18/00841199 / PMFpolis / Carlos Alberto Justo da Silva, Gean Marques Loureiro

**RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 18/01154802 / SDR-SJosé / Conselho Comunitario da Colônia, Jorge Eduardo Tasca, José Carlos Laurindo Machado, Maura Ligia de Borba, Secretaria de Estado da Administração - SEA, Valter José Gallina  
@RLI 19/00541073 / SAPIENS PA / Espólio Saulo Vieira  
@APE 17/00692302 / CamboriúPREV / Elcio Rogério Kuhnen, Prefeitura Municipal de Camboriú, Rutinéia Fonseca Quinzen

**RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 18/00217029 / FUNDOSOCIAL / Farias Terraplenagem Ltda, Janaina Silva Coelho Spricigo, José Machado de Farias  
@REC 18/00281207 / FUNDOSOCIAL / Associação Amigo dos Amigos, Leonardo Casagrande, Lourival Salvato  
@REC 18/00281380 / FUNDOSOCIAL / Genésio Dela Justina, GL Esportes Ltda., Lourival Salvato  
@REP 18/00094431 / CMSAlperatriz / Adailton Machado, José Valério Schurhaus, Júlio Jacob Broering Neto, Nilto Lehmkuhl, Ricardo Lauro da Costa, Ricardo Passig Turnes, Simone dos Santos  
@RLA 14/00254725 / PMCanoinhas / Gilberto dos Passos, Luiz Alberto Rincoski Faria, Luiz Augusto Fontana Junior, Marina Haag  
@PCR 14/00082177 / FUNDOSOCIAL / Associação de Moradores Ucranianos de Craveiro - AMUC, Celso Antonio Calcagnotto, Davi Demétrio Chorny, Espólio de Pedro Evanildo Avi, Kleber de Alcântara Avi, Mário Savicki, Pedro Evanildo Avi - Klekle Marmorite e Pintura, Poder Judiciário - Comarca de Rio do Oeste - Vara Única, Shirley Tamara Colombo de Siqueira Woncce  
@PCR 14/00085273 / FUNDOSOCIAL / Associação de Moradores Ucranianos de Craveiro - AMUC, Celso Antonio Calcagnotto, Davi Demétrio Chorny, Mário Savicki  
@TCE 17/00584259 / UDESC / Bigness Comercial Importadora Ltda, Gilson Lima, Marcus Tomasi, Marlise Maria Magro, Nildon Pereira, Pedro Renato Schneider, Raimundo Zumblick, Roseli Possas Pereira

**RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

RLA 16/00230170 / DEINFRA / Paulo Roberto Meller, Paulo Roberto Tesserolli França, Wanderley Teodoro Agostini  
@RLA 18/00409360 / CELESCD / Antonio Marcos Gavazzoni, CELESC - Agencia Regional da Celesc de Blumenau, Cláudio Varella do Nascimento  
@RLI 19/00541405 / HIDROCALDAS / Oscar Frederico Seemann, Renato José Silva  
@PCR 13/00690000 / FESPORTE / Adalir Pecos Borsatti, Associação de Pais e Amigos Gol de Bico, Eivaldo Nunes Caetano Junior, Gladmir Bordão Barreto, Jurani Acélio Miranda, Rodrigo Cantú

**RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 18/00510087 / PMPBelo / Ana Paula Carvalho Silva Bunn, Cheila Daiana Henke, Emerson Luciano Stein, Fundação Municipal de Meio Ambiente - FAMAP, Onze Construtora e Urbanizadora Ltda., Vinicius Cardoso  
@REP 18/00634800 / PMFpolis / Adelia Doraci de Oliveira, Alexandre Silva de Souza, Ana Paula Daros, Constâncio Alberto Salles Maciel, Dayse Mary Caetano, Edna Jacinto Silveira de Lima, Eversson Mendes, Funerária Omega Ltda., Gean Marques Loureiro, Janice de Souza Valentim, João Paulo Ferreira, José Augusto Dantas, Juliana Guimaraes de Oliveira, Márcia Cristina de Souza Medeiros, Mariana Soncini, Maurício Narciso de Castro, Rafael Martins da Fonseca, Rafaela dos Santos, Rodrigo Buenavides Rodrigues, Vânia Maria Nascimento  
@REP 19/00041003 / PMSanelinha / Abel Grimm, Antônio Carlos Flores, Fernando de Souza, Luiz Gonzaga Amorim, Moacir Montibeler, Rosângela Maria Leal Cordeiro  
@RLA 18/00991913 / PMSAlperatriz / Antonio Carlos Campos, Bernardo Luckmann Neto, Edésio Justen, Simone Adriana Hoffmann  
@RLI 18/00355685 / CODEB / Jonas Oscar Paegle, José Delamar de Oliveira, Prefeitura Municipal de Brusque  
@RLI 18/01154489 / PMPAlta / Câmara Municipal de Ponte Alta, Luiz Paulo Farias  
@APE 15/00275759 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina  
@APE 17/00633136 / PORTOBELOPREV / Emerson Luciano Stein, Prefeitura Municipal de Porto Belo



Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

MARCOS ANTONIO FABRE  
Secretário-Geral

---

## Atos Administrativos

***Republicada por Incorreção***  
**PORTARIA N° TC 0099/2020**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear Willian Alexandre Chiquio para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete, TC.DAS.2, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com lotação no Gabinete do Conselheiro Cesar Filomeno Fontes.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Presidente

---